DESPACHO PREGOEIRA

PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2021

PROCESSO Nº 549/2021-0

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e nutrição, compreendendo preparo e distribuição de refeições aos alunos das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Rio Grande da Serra.

I – DOS FATOS:

Conforme ata da sessão do pregão epigrafado, a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP foi declarada classificada e habilitada no certame, encerrada a fase de habilitação, com base no edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas intenções/proposições.

A empresa REFEIÇÕES BRASFOOD LTDA manifestou interesse em interpor recurso contra sua desclassificação.

A empresa APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO SA manifestou interesse em interpor recurso pela classificação e habilitação da empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI - EPP por preço inexequível e as demais licitantes não se manifestaram.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Assim dispõe o art. 4° da Lei Federal n° 10.520/02:

> *Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

XVIII - declarado o vencedor, ***qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso****, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - ***decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor****;*

Ademais, assim dispõe no item 16 do edital:

16. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, mediante o registro da síntese das suas razões que será anexado à ata da Sessão Pública, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso; ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias 03 (três) dias úteis, que contarão a partir do término do prazo do recorrente.

16.2. A Intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

16.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.

16.4. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo.

16.5. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.6. Os recursos e contrarrazões serão recebidos, de acordo com os respectivos prazos legais, mediante documento dirigido ao Pregoeiro com identificação do número do Processo e número do Pregão, devendo ser protocolado no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, situado na Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/ SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 16:00 horas.

16.7. Não serão conhecidos os recursos e contrarrazões interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os encaminhados por fax, correio, e-mail, em desacordo com o estabelecido no item 16.6.

16.8. ***Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à Autoridade Competente para decisão.***

Apresentadas as razões recursais, a Pregoeira poderá adotar as seguintes posturas:

1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal;

3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

III – DAS PRELIMINARES:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos presentes recursos e contrarrazões, atendendo ao previsto na Lei 10.520/02.

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos.

IV - DOS RECURSOS

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A apresentado tempestivamente, devendo ser conhecido.

A recorrente alega em sua peça recursal que a licitante STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI não cumpriu com as determinações do edital ao que se encontra plenamente vinculada, não atendendo às condições mínimas de participação, em especial no que se refere a sua proposta manifestadamente inexequível.

Encerra requerendo que seja reformada a decisão que classificou a habilitou a Licitante vencedora, ora recorrida, para desclassificá-la e inabilita-la uma vez que esta não cumpriu com o quanto disposto no edital ao qual estava devidamente vinculada, notadamente apresentando Proposta Inexequível, ficando impossibilitada de contratar com a Administração Pública, devendo após a desclassificação da referida empresa, ser

dado regular prosseguimento ao pregão.

REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA apresentado tempestivamente, devendo ser conhecido.

A licitante manifesta a intenção de recurso diante da irregularidade por sua inabilitação, por suposto descumprimento do subitem 14.3.m, alínea "e" do edital, pois a documentação acostada aos autos já demostra que a empresa não possui cadastro no município ademais em sessão pública poderia se utilizar da fase de diligência ou poderia requisitar a certidão nesse sentido ou promover a consulta na base de dados dos contribuintes mobiliários.

A intenção do recurso se dirigira a condução dos trabalhos, pois ao reabrir novamente a fase de lances adotou a conduta indevida e contraria ao próprio edital, que alegam não poder ser descumprido. A proposta da empresa não foi desclassificada, permanecendo válida o que ocorreu foi a repescagem de uma outra empresa Apetece, sobre motivos indevidos e infundados. A inabilitação não torna a proposta inválida, não reabre possibilidade de inserir novas empresas na fase de lances, tornando se assim a sessão irregular. Encerra requerendo que seja reconsiderada da decisão e habilitação da recorrida ou encaminhamento à autoridade superior para que reforme a decisão e promova a habilitação da recorrida e anule os atos posteriores.

V - DAS CONTRARRAZÕES

STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI

Declarada vencedora do certame a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazão.

A recorrente manifesta-se diante da decisão na qual foi habilitada: "Para acudir ao presente certame, a recorrida separou toda sua documentação habilitatória bem como elaborou sua proposta comercial nos estritos moldes determinados no edital em tela, atendendo plenamente a todas as exigências...".

Encerra requerendo que seja negado provimento aos recursos Administrativos interpostos pelas empresas REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA e APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos, com a manutenção da recorrida STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI – EPP, devidamente classificada, habilitada e vencedora do certame em tela e que se prossiga com as próximas fases com adjudicação, homologação do objeto e assinatura do contrato.

VI – DA ANÁLISE

Primeiramente é importante ressaltar que todos os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão nº 22/2021, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada* ***e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*** (grifo nosso)

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA, é oportuno destacar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

O instrumento convocatório torna-se lei entre as partes, e assim sendo, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes.

Passamos a analisar o que dispõe o subitem 14.3., alínea "e" do edital, vejamos:

> ***"14.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:***
>
> *e) Certidão que comprove a regularidade para com a Fazenda Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante. Caso a licitante não esteja cadastrada como contribuinte neste município, deverá apresentar declaração firmada pelo representante legal, sob as penas da Lei, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de Rio Grande da Serra, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada. Conforme modelo constante do Anexo V."*

O edital estabelece regras da licitação, a vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação, pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Aliás, se a licitante não concordasse com mencionada cláusula do edital a empresa poderia, já na publicação do edital, tê-la impugnado antes mesmo de iniciar o certame. No entanto, preferiu quedar-se inerte, e quando desclassificada, optou em recorrer.

Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes estavam precedidas de declaração de

concordância de todos os termos do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

> *"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.)*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

> *"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

A recorrente não observou atentamente e não atendeu os elementos e requisitos do edital, cabe ressaltar que na apresentação de sua proposta comercial houve erros apresentados nos preços unitários e consequentemente alteração no valor total da proposta, tendo em vista que não houve majoração da proposta apresentada, a d. Pregoeira sanou os erros na presente sessão e deu seguimento para que a recorrente pudesse seguir para as fases de lances, após a fase de lances a recorrente foi sagrada vencedora, passando para abertura do envelope "DOCUMENTAÇÃO", novamente a

recorrente não observou atentamente e não atendeu os elementos e requisitos do edital para devida apresentação da documentação de habilitação.

Não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios como a competitividade, razoabilidade e eficiência, respeitando-se ainda a isonomia e a impessoalidade.

Nesse contexto, é importante destacar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos.

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos estabelecidos pela Administração e obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Desta forma, não resta dúvida quanto ao descumprimento do edital por parte da recorrente, sendo assim, **CONCLUI-SE** de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão proferida quanto à **INABILITAÇÃO** da licitante REFEIÇÕES BRAS FOOD LTDA.

Implica a pregoeira, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre comunicar previamente aos licitantes os atos que serão praticados, afim de não causar surpresa às licitantes, foi o que ocorreu na presente sessão quando da inabilitação da licitante "Refeições Bras Food Ltda", o sistema automaticamente fez a repescagem da licitante APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A, porém não houve lances posteriores, o sistema induziu um erro na presente sessão porém tal conduta não trouxe prejuízos à licitação que pode ser comprovada na própria ata da sessão, em que todas as licitantes posteriormente convocadas efetivamente não apresentaram lances.

Por toda exposição dos fatos é notório e evidente que, comprovada a lisura do certame, inexistem quaisquer elementos na peça da recorrente que possam motivar a revisão da decisão desta Pregoeira.

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A, a recorrente sustenta em suas razões recursais, em suma, que o valor ofertado pela empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI declarada vencedora para o certame é inexequível, considerando o valor máximo estimado pela Administração. Supõe que, a proposta ofertada com preço é inferior a média dos demais proponentes, pode levar a contratação de serviços de má qualidade ou a inexecução dos serviços. Requer a reconsideração da decisão que declarou a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI vencedora, declarando sua proposta inexequível.

Em síntese, a Recorrida defende que o valor ofertado para o certame é exequível,

com base no artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A Pregoeira e sua equipe de apoio atuam com o costumeiro zelo na instrução do processo licitatório, o presente recurso se apega, na verdade, à nulidade absoluta da decisão que classificaria a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI.

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4°, inciso VII a necessidade de verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Tal possibilidade encontra-se prevista e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II,§ 1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

Verifica-se, portanto, do dispositivo citado que pretendeu o legislador estabelecer mecanismos visando a segurança na tomada de decisões pela Administração Pública a fim de manter nos autos tantas pesquisas quanto forem necessárias para que se tenha uma real noção do custo da contratação. Pela regra, as consultas baseiam-se no preço médio dos orçamentos prévios e que, sempre que necessário, devem ser atualizados (impressos e acostados aos autos no ato da sessão), para que se possa alcançar o valor real do serviço e garantir-se que o preço ofertado é exequível dentro daquele valor estimado para a contratação.

Nos termos dos autos as fls. 114 o valor estimado para a prestação de serviços foi fixado em R$ 5.542.819,33 (Cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), conforme orçamento prévio e pesquisa realizada pela Secretaria de Educação.

Vejamos o artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*
>
> *II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato*

convocatório da licitação.

O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:

> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
>
> *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
>
> *b) valor orçado pela Administração.*

Valor Orçado pela Administração:

Valor Estimado da Administração	R$	5.542.819,33
50%	R$	2.771.409,67

Proposta final pelos licitantes:

STAR NUTRI	R$	2.797.000,00
NUTRICOL	R$	3.120.000,00
APETECE	R$	3.935.416,00
CONVIDA	R$	4.280.740,00
Total das propostas válidas	R$	14.133.156,00
Média aritmética	R$	3.533.289,00

Valor da Média aritmética	R$ 3.533.289,00
70%	R$ 2.473.302,30

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade, conforme a Lei supra citada da proposta apresentada pela Recorrida o qual ofertou o valor de R$ 2.797.000,00 (Dois milhões e setecentos e noventa e sete mil).

Assim, ante o exposto, entende-se que a decisão tomada na sessão fora correta, mantendo inalterada a decisão:

- Inabilitando a empresa REFEIÇÕES BRASFOOD LTDA; e

- Classificando como vencedora do presente certame a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELLI.

Diante dos argumentos trazidos pela recorrente, "APETECE" e no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações dos licitantes, que a Comissão encaminhou os autos para aferição pela área técnica quanto a exequibilidade das propostas, no caso, Secretaria de Educação e Cultura, no qual se manifestou como segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Educação e Cultura

Á
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Senhora Secretária

Assunto: Pregão Presencial nº 22/2021

Em atendimento ao quanto solicitado pela Senhora Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos no anverso, no que tange a apreciação dos recursos e contrarrazões impetrados no Pregão Presencial nº 22/2021, entendemos pertinente não dar provimento ao recurso da **Empresa Refeições Bras Food Ltda**, em consonância com a decisão da d. Pregoeira, uma vez que a concorrente não atendeu ao item 14.3 do Edital, tornando-a assim **inabilitada**.

Por outro lado, observamos no recurso da Empresa Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. a comprovação, aparentemente inequívoca, relativa à inexequibilidade das propostas de preço inferior ao valor de R$ 3.519.519,40, haja vista a fragilidade da contrarrazão apresentada pela Empresa Star Nutri Serviços, cuja manifestação não apresenta cálculos que demonstrem capacidade suficiente para cumprimento do contrato de forma minimamente adequada.

Observa-se grande lacuna entre os preços pesquisados e os propostos no certame pelas três empresas classificadas para a disputa de lances.

Trata-se de contrato de grande vulto, cujo objeto conta com peculiaridades de relevante importância. Ora, falamos de preparo e fornecimento de alimentação. E vamos além: a serem ofertadas para crianças.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) determina as ações de educação alimentar e nutricional aos estudantes de todas as etapas da educação básica pública de forma a atender as necessidades nutricionais específicas, conforme percentuais mínimos estabelecidos no artigo 14 da Resolução nº 26/2013. Desta forma, esta Administração quer garantir aos educandos alimentação adequada às exigências técnicas e legais, em sua oferta e preparo,

de forma a contemplar as exigências nutricionais necessárias aos nossos alunos.

Não devemos descartar que o Governo Federal, por meio do FNDE, é responsável pelo financiamento e execução da alimentação escolar, como também pela normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além da avaliação de sua efetividade.

Ademais, não poderíamos desprezar nesta apreciação o quanto disposto no recurso da empresa Apetece, no que tange a análise de preços relativos ao contrato anteriormente firmado entre o Município e a Empresa Nutricol, vencedora do certame para prestação de serviços de alimentação escolar no exercício de 2019 e prorrogado até 2020. Feita adequação dos preços contratados à época, com base no INPC, menor índice de correção, fica comprovada, e novamente não rebatida pelas contrarrazões, a inviabilidade de atender ao objeto desta licitação com o valor proposto. Salientamos que a empresa Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios, em janeiro de 2021, declinou da execução do contrato sob a alegação de incapacidade de execução contratual considerado justamente o aumento dos preços dos alimentos. Ora, se na época o valor já se mostrava a ela deficitário, como garantir neste momento, um valor ainda menor para a atual prestação de serviços, atualmente em maior quantidade?

Seria de grande irresponsabilidade o gestor público, especialmente na área da educação, se nortear única e exclusivamente, embasado no menor preço. A escolha do fornecedor para os serviços públicos se fundamenta não somente no aspecto do menor preço, mas na garantia de qualidade, na prestação de serviços de excelência, especialmente quando o objeto é assertivamente direcionado a atenção ao munícipe, ao cidadão que financia o serviço essencialmente público.

É dever do Administrador Público, pelo princípio da eficiência, garantir que se contrate com menor preço, mas com total eficiência. E neste diapasão não se pode confundir "menor preço" com "mais barato". Não se trata de contratar pelo preço mais baixo possível e sim de estabelecer o menor preço intimamente atrelado ao atendimento das exigências de qualidade, segurança, produtividade e demais normas.

PROCESSO 549/21
FOLHA 614
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Educação e Cultura

A própria Lei do Pregão, em seu artigo 4º, inciso X, prevê que no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, porém deverão ser observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital. Ou seja, o tipo licitatório de menor preço não exclui a necessidade da Administração garantir a qualidade daquilo que se contrata.

É o que vemos relatado no recurso apresentado quanto a exequibilidade dos preços, contrariamente à contrarrazão, cujo teor não faz prova do oposto, apesar da Súmula 262 do TCU garantir que a Administração deve dar a oportunidade da licitante demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ora, diante da manifestação da recorrente Apetece, não seria o momento das licitantes Star Nutri e Nutricol demonstrarem seus preços através da abertura de planilhas? Por que não o fizeram no momento da contrarrazão? O descaso com que trataram a faculdade de responder e comprovar sua qualidade associada ao menor preço nos traz ainda mais dúvidas relativas à garantia da prestação dos serviços. Não podemos deixar de considerar a iminência do início das aulas e a importância de finalizarmos e homologarmos esta licitação o quanto antes, a fim inclusive de garantir tempo hábil para que a futura contratada se organize para iniciar a prestação dos serviços.

É sabido que contratar serviços de duvidosa qualidade acarreta mais perdas que ganhos ao erário. No caso em tela, temos ainda um agravante quando lembramos que se trata de alimentação para crianças. Não nos é aceitável errar neste caso! Comprar uma caneta que não escreve é caso simples de se resolver, já deixar de atender alunos com merenda escolar ou atender de forma precária ou irregular não há compensação de garantia contratual que pague. O ônus é irreparável!

A discrepante diferença nos preços ofertados coloca esta Secretária em total insegurança frente a decisão que lhe compete a fim de firmar a contratação pretendida. Fica expresso na representação do recurso da Empresa Apetece a fragilidade das demais concorrentes, reforçada pela ausência de argumentação factível na contrarrazão apresentada.

Ratificamos aqui nosso objetivo nesta Pasta, para este Governo e para os munícipes de Rio Grande da Serra: contratar os melhores serviços pelos

PROCESSO 549/21
FOLHA 615
RUBRICA

menores preços ofertados no mercado e não, simplesmente, quaisquer serviços pelos menores preços.

Desta feita, malgrado os preços se apresentarem diminutos, tende esta Pasta a acolher o recurso interposto pela empresa Apetece Sistemas de Alimentação Ltda., sugerindo à d. Pregoeira que reanalise e reforme sua decisão, com fundamento nas argumentações técnicas expostas pela recorrente e que esta Secretária, por ora, corrobora.

Assim, amparados no Decreto Federal nº10.024/2019, especialmente nos artigos transcritos abaixo:

> *"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
>
> *...*
>
> *VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;"*

e:

> *"Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:*
>
> *...*
>
> *IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;*
>
> *V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;"*

antecedendo a análise e posterior decisão da Pregoeira, submetemos os autos à apreciação da Procuradoria deste Município para instrução complementar no que concerne aos aspectos jurídicos.

Secretaria de Educação e Cultura, 14 de janeiro de 2022.

JUMARA BULHA
Secretária de Educação e Cultura

Diante da manifestação supra mencionada pela Autoridade Competente, a presente decisão d. Pregoeira não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Competente, a quem cabe análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior adjudicação e homologação.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares e correlatos das licitações públicas, encaminho o presente para decisão final do Exma. Autoridade Competente.

Rio Grande da Serra, 26 de janeiro de 2022.

Juliana Oliveira
Pregoeira

Equipe de Apoio:

Daniela Aparecida Ferreira Magalhães Terra

Glaucia Regina Turi

Verônica Rodrigues da Silva